



Apelado : **Hapvida Assistência Médica Ltda.**
Advogado : Igor Macedo Facó (OAB: 1541A/AM).
Apelante : Hapvida Assistência Médica Ltda..
Advogado : Igor Macedo Facó (OAB: 1541A/AM).
Apelada : Sandra Leitão Monteiro.
Advogada : Andrezza Caldas Vital (OAB: 10723/AM).

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. GRAVIDEZ ECTÓPICA. RISCO DE VIDA. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL DO ART. 12, V, C, DA LEI N.º 9.656/98. NEGATIVA DE COBERTURA INJUSTIFICADA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE CARÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. PRECEDENTES. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DA 1.ª APELANTE PROVIDO E RECURSO DA 2.ª APELANTE NÃO PROVIDO.- Conforme assentado na legislação pátria e jurisprudência, o período de carência contratualmente estipulado pelos planos de saúde não prevalece diante de situações emergenciais graves nas quais a recusa de cobertura possa frustrar o próprio sentido e a razão de ser do negócio jurídico firmado. - Ao contrário do que afirma a 2.ª Apelante, a Lei n.º 9.656/98, que dispõe sobre os Planos e Seguros Privados de Assistência à Saúde, obriga a cobertura do atendimento em casos de risco de vida, nos moldes do seu art. 35-C; - Considerando tratar-se de uma doença grave, com risco da vida da Paciente, a angústia gerada, em vista da negativa à realização do procedimento cirúrgico necessitado, bem como a jurisprudência pátria em casos análogos, tem-se que o valor fixado pelo juízo sentenciante não se encontra adequado à hipótese, devendo, por conseguinte, ser majorado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).- Apelações conhecidas, para dar provimento ao recurso interposto por Sandra Leitão Monteiro, e negar provimento ao apelo manejado por Hapvida Assistência Médica Ltda. . DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. GRAVIDEZ ECTÓPICA. RISCO DE VIDA. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL DO ART. 12, V, C, DA LEI N.º 9.656/98. NEGATIVA DE COBERTURA INJUSTIFICADA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE CARÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. PRECEDENTES. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DA 1.ª APELANTE PROVIDO E RECURSO DA 2.ª APELANTE NÃO PROVIDO. - Conforme assentado na legislação pátria e jurisprudência, o período de carência contratualmente estipulado pelos planos de saúde não prevalece diante de situações emergenciais graves nas quais a recusa de cobertura possa frustrar o próprio sentido e a razão de ser do negócio jurídico firmado. - Ao contrário do que afirma a 2.ª Apelante, a Lei n.º 9.656/98, que dispõe sobre os Planos e Seguros Privados de Assistência à Saúde, obriga a cobertura do atendimento em casos de risco de vida, nos moldes do seu art. 35-C; - Considerando tratar-se de uma doença grave, com risco da vida da Paciente, a angústia gerada, em vista da negativa à realização do procedimento cirúrgico necessitado, bem como a jurisprudência pátria em casos análogos, tem-se que o valor fixado pelo juízo sentenciante não se encontra adequado à hipótese, devendo, por conseguinte, ser majorado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). - Apelações conhecidas, para dar provimento ao recurso interposto por Sandra Leitão Monteiro, e negar provimento ao apelo manejado por Hapvida Assistência Médica Ltda. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível n.º 0605491-84.2019.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer das Apelações interpostas para dar provimento ao recurso da 1.ª Apelante e negar provimento ao recurso da 2.ª Apelante, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado." . Sessão: 31 de janeiro de 2022.

Processo: 0614129-77.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante : T Loureiro Corretora de Imoveis LTDA.
Apelante : Alphaville Manaus Empreendimentos Imobiliários Ltda..
Advogado : Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB: 117417/SP).
Apelada : Iraildes de Souza Costa.
Advogado : Vinícius Bolgar (OAB: 354950/SP).
Advogado : Frederico Bolgar, (OAB: 235818/SP).
Advogado : Reinaldo Figueiredo Lino (OAB: 256260/SP).
Advogada : Cintia Christoni Gubel (OAB: 12985/AM).

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CULPA DO COMPRADOR. PERCENTUAL DE RETENÇÃO DE 10%. PARÂMETRO EM SINTONIA COM PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DEVOLUÇÃO EM PARCELA ÚNICA. JUROS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.- Em caso de desfazimento do negócio pelo compromissário comprador, é possível a retenção pelo promitente vendedor de uma parte dos valores a título de gastos próprios de administração. No caso, a retenção foi fixada em 10% (dez por cento), o que encontra-se em sintonia com os precedentes do STJ e do TJAM;- A incidência da multa estabelecida no pacto e a forma de restituição dos valores, evidenciam ser abusivas, pois implicam em desvantagem exagerada ao comprador, nos termos do artigo 51, § 1.º, III do CDC. Com efeito, a restituição dos valores pagos deve ser realizada em parcela única e não de modo parcelado, mesmo no caso de rescisão contratual por iniciativa do comprador;- O termo inicial dos juros de mora deve ser a partir do trânsito em julgado, consoante orientação do STJ;- Recurso conhecido e parcialmente provido.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CULPA DO COMPRADOR. PERCENTUAL DE RETENÇÃO DE 10%. PARÂMETRO EM SINTONIA COM PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DEVOLUÇÃO EM PARCELA ÚNICA. JUROS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - Em caso de desfazimento do negócio pelo compromissário comprador, é possível a retenção pelo promitente vendedor de uma parte dos valores a título de gastos próprios de administração. No caso, a retenção foi fixada em 10% (dez por cento), o que encontra-se em sintonia com os precedentes do STJ e do TJAM; - A incidência da multa estabelecida no pacto e a forma de restituição dos valores, evidenciam ser abusivas, pois implicam em desvantagem exagerada ao comprador, nos termos do artigo 51, § 1.º, III do CDC. Com efeito, a restituição dos valores pagos deve ser realizada em parcela única e não de modo parcelado, mesmo no caso de rescisão contratual por iniciativa do comprador; - O termo inicial dos juros de mora deve ser a partir do trânsito em julgado, consoante orientação do STJ;- Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível n.º 0614129-77.2017.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível Egrégio do Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado." . Sessão: 31 de janeiro de 2022.

Processo: 0620395-85.2014.8.04.0001 - Apelação Cível, 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante : Maria Mirtes Bezerra Alves.
Advogado : Rodrigo Fernando de Almeida Oliveira (OAB: 189340/SP).